



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0006136-04.2013.815.0571**

**RELATOR** : Desembargador Leandro dos Santos

**APELANTE** : Maria das Dores Borges dos Santos

**ADVOGADO** : Mailson Lima Maciel

**APELADO** : Banco do Brasil S/A

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo

**JUIZ (A)** : Willian de Sousa Fragoso

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE REALIZADO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA OU ELEMENTO QUE INDIQUE A IRREGULARIDADE ALEGADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não tendo a Autora logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, deixa de atender ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, restando imperativa a manutenção da sentença recorrida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.51.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria das Dores Borges dos Santos contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, que extinguiu a demanda indenizatória proposta em face do Banco do Brasil S/A.

Alega a Apelante a ocorrência dos danos moral e material derivados de saque indevido em sua conta corrente.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 42/43).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A questão posta nos autos se refere a uma Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de um pretense saque indevido na conta corrente da Apelante, no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais).

Adianto que o argumento trazido pela Apelante não merece prosperar. Após análise do caderno processual, conclui-se que não há comprovação de que o saque realizado tenha ocorrido por ato displicente do Banco Recorrido.

Também inexistem nos autos documentos que comprovem que este saque tenha sido efetuado indevidamente por terceiro, considerando que, conforme extrato de fl.13, no dia anterior (02/01/13) ao fato alegado, a Demandante procedeu um saque na mesma agência bancária no valor bem superior ao sacado no dia posterior.

Sendo assim, inexistem elementos que indiquem a ocorrência de fraude, principalmente porque não é crível a versão de que alguém fraudou o banco, realizando saque indevido na conta da Autora, para se locupletar de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Logo, conclui-se que a Autora/Apelante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Art. 333, I, do CPC), relativamente ao dano supostamente por ela experimentado.

Sobre o tema, segue julgados colacionados abaixo:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. **Nos termos do art. 333, I, do CPC, cumpre à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito.** A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se opera ope legis, mas, sim, ope judicis. Ou seja, mister a deliberação do juiz acerca da sua incidência, após a verificação dos requisitos legais? verossimilhança do direito e hipossuficiência técnica. Outrossim, cuidando-se de regra de instrução, mais adequado que a deliberação sobre sua incidência dê-se na fase de saneamento ou no curso da fase de instrução, revelando-se, em regra, prematura sua análise antes da angularização do feito. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049603962, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 25/06/2012).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. **No caso concreto, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC, a improcedência da demanda é medida que se impõe.** ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70048062244, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 14/12/2012).

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**